



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001420/00-61  
Recurso nº. : 130.780  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000  
Recorrente : WALTER MIRANDA BOAVENTURA  
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 06 de novembro de 2002  
Acórdão nº. : 104-19.094

ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS -TEMPESTIVIDADE - É tempestiva a apresentação da declaração de Ajuste Anual dentro do prazo previsto na lei, mesmo que o "último dia útil" a que se refere o dispositivo legal coincida com um "sábado", que é dia útil e não se confunde com "expediente normal na repartição".

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALTER MIRANDA BOAVENTURA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001420/00-61  
Acórdão nº. : 104-19.094  
Recurso nº. : 130.780  
Recorrente : WALTER MIRANDA BOAVENTURA

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte WALTER MIRANDA BOAVENTURA, inscrito no CPF sob n.º 023.985.245-15, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/05, com a seguinte acusação:

**"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO**

O extrato anexo demonstra como ficaram os dados de sua declaração após o processamento.

A entrega da declaração fora do prazo enseja a aplicação da multa por atraso na entrega de um por cento ao mês ou fração de atraso sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago, ressalvados os valores mínimo (R\$.165,74) e máximo (20% do imposto devido) fixados em lei."

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"Discordando da exigência fiscal, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01, argumentando, em síntese, que o atraso na entrega da declaração de rendimentos em questão deveu-se ao congestionamento do sistema de transmissão via INTERNET, no dia 28/04/2000, tendo entregado de forma livre e espontânea em 29/04/2000 (sábado).

Requer, por fim, que seja acolhida a impugnação e determinada a dispensa da multa em questão."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001420/00-61  
Acórdão nº. : 104-19.094

Decisão singular entendendo procedente em parte o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

“MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A apresentação de Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega.

Lançamento Procedente.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 28/01/2002, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 20/02/2002 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001420/00-61  
Acórdão nº. : 104-19.094

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A Lei nº. 9.250/95, base legal do art. 790 do RIR/99 aprovado pelo Decreto nº. 3.000/99, estabelece que:

“A declaração de rendimentos deverá ser entregue até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da percepção dos rendimentos.”

A Instrução Normativa nº. 157, de 22/12/99, estabelece em seu art. 3º que:

“A declaração de ajuste anual deverá ser entregue até o dia 28 de abril de 2.000.”

Como o prazo previsto na Lei elegeu o último dia útil do mês de abril de 2.000, dia 29 (sábado), enquanto a Instrução Normativa aponta com prazo final o dia 28, está claro o conflito.

Deixo claro desde logo que o sábado é dia útil, não se confundindo com “expediente normal”, mesmo porque se o legislador quisesse faria consta da lei ao invés de “último dia útil”, grafaria “último dia de expediente normal na repartição”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001420/00-61  
Acórdão nº. : 104-19.094

Ademais, não pode a legislação tributária mudar conceitos civis, como também não pode um ato normativo alterar dispositivo legal, não se podendo inferir que a autorização dada ao Secretário para fixar prazo de obrigações acessórias, avance sobre disposição expressão de lei.

Como a entrega da declaração de rendimentos foi entregue dia 29/04/2000, data limite fixada na lei, inaplicável a penalidade exigida a título de atraso no cumprimento da obrigação que, no caso presente, não ocorreu.

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2002



REMIS ALMEIDA ESTOL